



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 898/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar - Supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, CNPJ n. 06.058.917/0001-23, objetivando proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero" – Procedimento Administrativo n. 1-14318/2022-SEMOSP - Chamamento Público n. 002/2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO : Senhor Leone Oliveira Souza, CPF ***.664.392-**.
RESPONSÁVEL : Isáú Raimundo da Fonseca, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.

INTERESSADO : Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2023-GCWCS
Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. PROCESSAMENTO DOS AUTOS NA CATEGORIA DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DO OBJETO DA PARCERIA E DE JUSTIFICATIVA PARA PROCEDER À EXECUÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE PARCERIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa,

III - XX

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho - RO.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Em caso de possíveis irregularidades, é imperioso que se obste o eventual dano a ser suportado pela Administração Pública, *inaudita altera pars*.

3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

4. Tutela de Urgência expedida. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Denúncia protocolizada neste Tribunal de Contas por meio do Documento n. 1.956/23 (ID n. 1378550), pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), cujo objeto é proporcionar “apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, pelo prazo de 12 meses, ao valor total de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

2. Em síntese, noticiou o Denunciante que a natureza do objeto e o valor vultoso envolvido no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, os quais, a seu ver, seriam incompatíveis com inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

3. Observou que a atividade contratada não poderia ter sido considerada, pelo Prefeito de Ji-Paraná – RO, como “serviços de natureza singular”, uma vez que não há o menor rastro das marcas de inviabilidade e singularidade, capazes de impedir um procedimento licitatório entre outras empresas, a fim de se obter o melhor preço.

4. Por fim, pugnou o Denunciante pela concessão de Tutela de Urgência, com supedâneo no art. 108-A, § 1º, do RI-TCE/RO, com o fim de se determinar a suspensão da avença impugnada, assim como pela promoção do necessário procedimento licitatório, a ser levada a efeito pelo Ente Municipal, e, também, pela citação pessoal do Prefeito de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, a fim de que lhe seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por intermédio do Relatório de Seletividade de ID n. 1384266, sugeriu a deflagração da ação de controle específica pertinente, ante a presença dos requisitos de seletividade, nos moldes do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e no que tange ao pedido de liminar, concluiu por sua denegação, uma vez que entendeu ser necessária, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim, aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno deste colendo Tribunal.

6. Antes de se manifestar acerca do pleito liminar, o Relator do caderno procedimental determinou a oitiva do Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho de ID n. 1385515, o qual se manifestou, por meio do Parecer n. 0076-2023-GPEPSO (ID n. 1392798), pela concessão da Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RI-TCE/RO, uma vez que a escolha por entabular parceria pode ensejar burla à regra da licitação, ocasionando vulneração à isonomia entre os potenciais interessados em com a Administração contratar, assim como diante do vultoso valor envolvido na contratação e, mormente, pelo fundado receio de dano ou ineficácia da decisão final.

7. Opinou, ainda, o *Parquet* de Contas, pelo processamento do presente PAP como Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo sua tramitação observar o disposto nos arts. 79, § 1º, e 80 do RI-TCE/RO, e pela sua remessa à SGCE para a realização de análise inicial, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019.

8. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

II.I.A - DO PROCESSAMENTO DO PAP EM DENÚNCIA

10. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1384266) e roborado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1392798), devendo o presente feito ser processado como Denúncia.

11. Explico.

12. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de **70,6** (setenta vírgula seis) no **índice RROMa** e a pontuação de 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, como bem destacou a SGCE, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

13. Do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente do artigo 79, abstrai-se a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. No mais, dispõe o art. 80 que a Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, como é o presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, deve-se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, uma vez que a pretensão se ancora no art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada e, por consequência, passa-se a analisar, tão somente, nesta oportunidade, o pedido de Tutela de Urgência formulado pelo Denunciante, o que o faço na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

II.I.B - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

16. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹, que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

17. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

18. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

19. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

**II.I.C – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO,
REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE
IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)**

20. Constatado, em exercício deliberativo, que tanto a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1384266), quanto o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), entenderam que se encontrada devidamente demonstrada a verossimilhança da irregularidade mencionada na Peça de Ingresso (ID n. 1378550).

21. É que, no presente caso, nos termos bem delineados pela SGCE e pelo MPC, tanto o Edital quanto o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) não detalharam

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

acerca do objeto da parceria levada a efeito pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO o que inviabilizou a deflagração de licitação e, conseqüentemente, a possibilidade de contratar com empresas outras que poderiam até oferecer um preço mais vantajoso para a contratação.

22. Não se pode fechar os olhos para o expressivo valor envolvido na contratação, a saber, **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco reais mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e nem para o fato de que o objeto do precitado Termo de Colaboração diz respeito à elaboração de projetos voltados à consecução do programa municipal “Poeira Zero”, o qual poderia, perfeitamente, respeitar o procedimento licitatório devido.

23. Ora, consoante mencionado pelo Ministério Público Especial, o instrumento convocatório não oferece qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI, da CF, o que, como dito, escamoteia a necessária instauração da licitação, em flagrante prejuízo e desvantagem à Administração Pública.

24. Por oportuno, colacionam-se excertos do Voto do Ministro do TCU, **Marcos Bemquerer Costa**, Relator do Processo TC-016.178/2005-0, acerca de questão similar ao do presente caso, senão vejamos, *in litteris*:

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão n. 146/2007 – 1ª Câmara:

“(…) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional – art. 2º da Lei n. 8.666/1993 (...).

24. Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções”.

Acórdão n. 798/2008-Primeira Câmara, julgado no dia 18 de março de 2008.

25. Como visto, é fato que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou **serviços** necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

26. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem os princípios, alhures citados, capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

27. Como bem observou o Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**², a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário.

² BRITTO, Carlos Ayres. *O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Zênite, 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28. Com efeito, a **Constituição Federal de 1988**, de forma clara e específica, em seu art. 37, inciso XXI, emoldura os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sic) (grifou-se).

29. Estabelece, assim, o texto constitucional o **INEXORÁVEL DEVER DE** a Administração Pública **LICITAR PARA TORNAR VIÁVEL E LEGAL A CONTRATAÇÃO QUE NECESSITA REALIZAR**, noutros dizeres, **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO, COMO REGRA**.

30. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

31. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010 introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento para **promover, também, o desenvolvimento nacional**.

32. Daí porque o insigne doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**³ define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Veja-se a lição do mestre, *in litteratim*:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**. (Sic)

33. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados se apresentarem perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**⁴, *in verbis*:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (*Sic*)

34. Nesse viés, destaco que há, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que as licitações devem atender, a saber: à (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; ao (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, à (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput* e § 4º, e 85, inciso V da Constituição Federal de 1988.

35. Outro não foi o motivo, destarte, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações, constituído na Lei n. 8.666, de 1993, ainda vigente, conforme estabelece o art. 193⁵, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (novel lei de licitações e contratos administrativos) ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Cidadã, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*sic*).

36. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

37. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento se afigura com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

38. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, respectivamente, à SGCE e ao MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidade.

39. Ocorre que, a despeito de a Secretaria-Geral de Controle Externo ter se manifestado contrariamente à concessão da Tutela de Urgência, esta sugeriu que se recomendasse ao gestor que operasse a suspensão liminar da avença administrativa.

40. No ponto, a manifestação técnica me parece contraditória, oportunidade em que me filio ao opinativo exarado pelo MPC, via Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798),

⁵ Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

quanto à necessidade de concessão da medida liminar, em dissonância à manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1384266).

41. É que, como visto, a Secretaria-Geral de Controle Externo entende que, para o deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória requerida, deve-se, antes, exaurir a análise meritória. Entrementes, consoante bem delineado pelo *Parquet*, a apreciação de pleito de urgência não demanda o exaurimento da análise de mérito, mas é, em verdade, um juízo de cognição sumária, o qual não esgota a matéria posta em questão.

42. Ora, é exatamente pelo fato de que o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) está em plena vigência, que se mostra imperiosa a concessão da Tutela de Urgência intentada pelo Denunciante.

43. Não se pode olvidar que a SGCE encontrou plausibilidade nas supostas irregularidades aventadas na Peça de Ingresso (ID n. 1378550), consoante se depreende do Relatório de Seletividade (ID n. 1384266), senão vejamos, *in litteris*:

30. O autor acusa a suposta ocorrência de irregularidade na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, que visa proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero".

31. No entendimento do reclamante, a prefeitura teria cometido irregularidade ao realizar um Chamamento Público para selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) ao invés de licitar a despesa em uma das modalidades legais, oferecendo o objeto para todos os interessados, inclusive às pessoas jurídicas que visam lucro, e não limitando os competidores apenas às entidades enumeradas no art. 2º, I, "a" a "c" da Lei Federal n. 13.019/2014.

32. Considera o autor que o procedimento equivale a uma inexigibilidade de licitação ilegal, pois não teria ficado comprovado inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto, tampouco a notória especialização da entidade selecionada.

33. Pois bem.

34. De acordo com pesquisas realizadas no portal de transparência da prefeitura, o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 originou-se do Chamamento Público n. 001/2023, cujo objeto é o (sic): "credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), que possuam experiência prévia e capacidade para o desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero, observadas as condições e critérios fixados neste Edital e na legislação aplicável, para a possível celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO", cf. edital anexado sob ID=1380400.

35. O procedimento resultou na emissão do "Certificado de Credenciamento", em 25/01/2023 (ID=1380401), que concedeu ao instituto IDS, pelo prazo de dois anos, autorização para "desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero".

36. Primeiramente, há que se considerar que nem o Edital do chamamento público nem o Termo de Colaboração detalham devidamente quais serão, precisamente, os serviços que serão prestados pelo IDS, serviços estes que serão remunerados no significativo montante de R\$ 32.935.451,20 (trinta e dois milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

37. Há que se averiguar, portanto, quais são as tarefas envolvidas no fornecimento, genericamente identificadas como "ações" e "projetos", bem como a motivação para não licitar o objeto, optando-se por um credenciamento restrito às OSC's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38. Nesse sentido, vislumbra-se que a realização um procedimento licitatório teria potencial para ampliar a competição e oportunizar a consecução de ofertas mais vantajosas para a Administração.

39. Acrescente-se que, até o encerramento da presente instrução, não haviam sido emitidas notas de empenho correlatas ao Termo de Colaboração, cf. investigação preliminar efetuada no portal de transparência da prefeitura, ID=1381552.

40. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, e diante da gravidade dos fatos e, ainda, a materialidade dos recursos envolvidos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, na categoria de “Denúncia”, tendo em vista, em princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 do Regimento Interno, pois trata-se de matéria de competência dessa Corte de Contas; o ato apontado como irregular teria sido perpetrado perante órgão jurisdicionado; a exordial encontra-se lavrada de forma clara e objetiva; presente a qualificação do denunciante; e presentes indícios da possível irregularidade comunicada.

44. Ora, diante da vultuosidade dos valores envolvidos no presente caso, o que possibilita a materialização de potenciais ilícitos, bem ainda, em razão da fuga do legítimo, pertinente e desejável procedimento licitatório, mormente pela imprecisão da definição do objeto, verifica-se que há justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal Especial não intervenha, liminarmente, na Administração Pública municipal, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à contratação decorrente do mencionado edital, a exemplo da realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23, nos exatos moldes alinhavados pelo Ministério Público de Contas.

45. Nesse sentido, por cautela deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de fazer cessar o estado de possível contrariedade à obrigação constitucional de licitar, na forma disposta no art. 37, XXI, da CF/1988, e por consectário aferir a responsabilização dos agentes públicos que, por ação ou omissão, culminaram no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550), ante o risco de ineficácia do provimento final – *fumus boni iuris*.

II.I.D – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL
(PERICULUM IN MORA)

46. Diante da possibilidade de efetivação dos potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, há o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal.

47. É que o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) está em plena vigência, nos termos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e os valores nele envolvidos são expressivos, o que enseja a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à contratação decorrente do mencionado edital, a exemplo da realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), porquanto, a mora na atuação deste Tribunal Especializado pode ensejar danos irreparáveis à Administração do Município de Ji-Paraná – RO.

48. Dessa forma, as possíveis irregularidades encontradas, preliminarmente, nestes autos, fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

mora), para o fim de determinar aos gestores do Município de Ji-Paraná-RO que, na ocasião de ser dado prosseguimento à execução do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550), adotem as medidas imediatas para o reestabelecimento da legalidade para o fim de (A) demonstrarem a razão pela qual fugiram do rito ordinário de contratação e (B) explicarem a ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao art. 37, XXI da CF/1988 e da Lei de Licitações.

49. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per si*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

50. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, a fuga do rito ordinário do necessário processo licitatório que culmina nas contratações públicas, bem como, na ausência da precisa definição do objeto.

51. Nessa inteligência cognitiva, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI-TCE//RO.

II.E – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

52. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agente público responsável pela gestão do Município de Ji-Paraná-RO, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva do responsável, neste momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da municipalidade em questão.

53. Nesse caso, **o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação**, continuação ou reiteração, em tese, **de dano ao interesse público decorrente do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550)**, cujo valor total corresponde ao importe de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), **ante a materialidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.**

54. Como dito, a **Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pelas eventuais contratações dos itens licitados**, obrigação cogente, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

NÃO FAZER, ou seja, **obstar todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 como, por exemplo, a realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23)**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos e atender às legislações aplicáveis à espécie versada (art. 37, XXI da Carta Magna e Lei de Licitações), para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE (ID n. 1384266) e endossadas pelo MPC (ID n. 1392798), sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade da contratação em questão, bem como as demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

55. De igual modo, há de se determinar, no ponto, ao responsável Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. *****.283.732-****, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, que no prazo de até 15 (quinze) dias apresente justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

I) Ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988;

II) Possível fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

56. Nesse contexto, resta indubitável que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta ao agente público responsável, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

57. Cabe, ainda, **ALERTAR** ao cidadão auditado supracitado, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGACÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, de **obstar todos os atos consecutórios atinentes à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.I.F – DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO SIGILO

58. Observa-se que, a despeito de a Secretaria-Geral de Controle Externo ter sugerido que os autos devam tramitar sob sigilo, a matéria veiculada no procedimento em questão não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

59. Além disso, impende registrar que **os documentos encartados no procedimento são públicos**, o que, por si sós, não reclama a atribuição de sigilo ao mesmo, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais.

60. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI-TCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, dissentindo dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1384266) e corroborando, *in totum*, com as razões aduzidas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1392798), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva do agente público indicado como responsável, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO:**

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, como **DENÚNCIA** por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora nos arts. 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DETERMINAR o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI-TCE/RO, uma vez que a matéria *sub examine* não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

III.a) Ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988;

III.b) Possível fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

IV – DETERMINAR ao responsável pela eventual contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, no ponto, o **Senhor Isaú Raimundo Da Fonseca**, , CPF/MF sob o n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, observe a obrigação cogente, de **NÃO FAZER** (*non facere*) ou seja, **obstar todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, sem que antes preste as justificativas plausíveis para**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as possíveis irregularidades encontradas nestes autos tanto pela SGCE (ID n. 1384266) quanto pelo MPC (ID n. 1392798), a saber, suposta fuga do rito ordinário de contratação e eventual ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao Art. 37, XXI da CF/1988 e da Lei de Licitações, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena de multa processual, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item III, subitens III.a) e III.b) deste Dispositivo, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade em outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item IV desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, caso não obste **todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, sem antes prestar informações quanto à suposta fuga do rito ordinário de contratação e em relação à eventual ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao Art. 37, XXI da CF/1988 e à Lei de Licitações, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, a ser suportada pelo agente mencionado no item IV deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC;

VII – ORDENAR que o Departamento do Pleno promova a **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF sob o n. *****.283.732-****, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º do RITCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1384266) e MPC, no Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VIII – ALERTE-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IX – ANEXE-SE ao aludido **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1384266) e do Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), para facultar ao mencionado Jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

X – EXORTAR, a título de reforço califásico, ao cidadão mencionado no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

XI – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. *****.640.602-****, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 74, inciso IV, c/c art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que proceda, *pari passu*, ao acompanhamento do **Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais, dentro de suas atribuições funcionais, com o desiderato de preservar a higidez do negócio jurídico ser eventualmente celebrado, com especial atenção ao alcance do interesse público primário e a preservação do erário público municipal, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XII – INTIMEM-SE do inteiro teor deste *decisum*, com brevidade, aos seguintes interessados:

a) Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. ****6.283.732-****, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **via ofício**, para os fins do cumprimento das determinações encartadas nos itens II e III desta Decisão;

b) Senhor **Leone Oliveira Souza**, CPF *****.664.392-****, **via DOe-TCE/RO**;

c) Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. *****.640.602-****, Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**;

d) o **Ministério Público de Contas**, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

XIII – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;

XIV – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XV – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item VII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação de defesa do jurisdicionado;

XVI – Apresentadas, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE nos autos e, ao depois, venham-me os autos devidamente conclusos, para deliberação;

XVII – PUBLIQUE-SE;

III - XX

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho - RO.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XVIII – JUNTE-SE;
XIX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

NÃO JULGADO